



## **Momento de pagamento das custas** **Regimento Interno do TRF6, CPC, Manual de Cálculos**

### **Regimento Interno do TRF6**

#### **CAPÍTULO II** **DAS CUSTAS**

Art. 132. No Tribunal, serão devidas custas, a serem pagas de forma antecipada, nos processos de sua competência originária ou recursal, na forma da lei.

Parágrafo único. O pagamento das custas relativas a recursos da competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto em seus regimentos internos e em suas tabelas de custas.

#### **CPC – Art. 1007**

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

### **Manual de Orientação de Procedimentos para os** **Cálculos na Justiça Federal**

Resolução CJF nº 784/2022

#### 1.2 Ações cíveis em geral

##### 1.2.1 Momento do pagamento

O montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio autor ou requerente por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo

após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I da Lei n. 9.829/1996 e da totalidade dos valores referentes às despesas estimadas. A outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, a sentença for cumprida desde logo e, ainda, se, embora não recorrendo, o sucumbente oferecer defesa à execução do julgado ou procurar embarçar-lhe o cumprimento (art. 14, incisos I a IV, da Lei n. 9.289/1996).

Nos casos de urgência, despachada a petição fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários credenciados para o recolhimento das custas judiciais, o pagamento será feito no primeiro dia útil subsequente.

### 1.3 Recursos cíveis

#### 1.3.1 Apelação

A segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa, corrigido monetariamente, observando-se eventual modificação do valor inicial decorrente de impugnação ao valor da causa.

##### 1.3.1.1 Momento do pagamento

O pagamento das custas devidas pelo recurso deverá ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção, caso o recorrente, intimado na pessoa do seu advogado para suprir a falta, não comprovar o seu recolhimento, em dobro, no prazo de 5 dias (art. 14, inciso II, da Lei n. 9.289/1996 c/c art. 1.007, caput e §§ 2º e 4º, do CPC).